



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 3 de fevereiro de 2022

nº 2527 - ano XII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

Pág. 1

Administração Pública Municipal

Pág. 3

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões

Pág. 18

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias

Pág. 20

Licitações

>>Avisos

Pág. 22

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas

Pág. 23



Cons. PAULO CURTI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



PROCESSO: 2428/2021 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Nelza Luiza Coelho.
 CPF n. 295.823.342-15.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
 CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivo.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0003/2022-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor da servidora **Nelza Luiza Coelho**, inscrita no CPF n. 295.823.342-15, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, nível 3, classe A, referência 10, matrícula n. 300017800, com carga horária de 40 horas semanais, lotada ao quadro pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1451, de 21 de novembro de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 224 de 29.11.2019 (ID=1125413), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar 432/2008.
3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1128511, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-ROeao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar 432/2008.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 56 anos de idade, 31 anos, 10 meses e 11 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1125414) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID= 1128494).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1125416).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor da servidora **Nelza Luiza Coelho**, inscrita no CPF n. 295.823.342-15, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, nível 3, classe A, referência 10, matrícula n. 300017800, com carga horária de 40 horas semanais, lotada ao quadro pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1451, de 21 de novembro de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 224 de 29.11.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar 432/2008.

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 3 de fevereiro de 2022.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator

Administração Pública Municipal

Município de Governador Jorge Teixeira

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0048/2022/TCE-RO
SUBCATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar
INTERESSADO: Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira
ASSUNTO: Possíveis ilegalidades na alteração de cargos de servidores efetivos sem prévia submissão a concurso público, uma vez que os mesmos seriam concursados para o cargo de “motoristas de veículos pesados” e estariam exercendo o cargo de “operadores de máquinas pesadas”, por decisão do Prefeito, via Decretos Municipais nºs 8718 e 8719/GAB/2021
RESPONSÁVEIS: **Gilmar Tomaz de Souza** – CPF nº 565.115.662-34
 Prefeito do Município de Governador Jorge Teixeira
Francisco Soares Neto Segundo – CPF n. 121.673.574-35
 Controlador-Geral do Município
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0006/2022/GCFC/S/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. POSSÍVEIS ILEGALIDADES. ALTERAÇÃO DE CARGO DE SERVIDOR SEM SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ALCANÇADOS. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Processo Apuratório Preliminar – PAP instaurado a partir do Comunicado de irregularidade encaminhado, anonimamente, por meio da Ouvidoria de Contas, apontando a ocorrência de possíveis ilegalidades na alteração de cargos de servidores, sem prévia submissão a concurso público, uma vez que os mesmos seriam concursados para o cargo de “motoristas de veículos pesados” e estariam exercendo o cargo de “operadores de máquinas pesadas”, por decisão do Prefeito, via Decretos Municipais nºs 8718 e 8719/GAB/2021, conforme transcrição a seguir:

NA PREFEITURA DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, TEM UM GRUPO DE SERVIDORES BENEFICIADOS COM UMA DESIGNAÇÃO DE FUNÇÃO COM TODAS AS VANTAGENS DO CARGO DE DESTINO, OU SEJA FAZEM CONCURSO PARA UMA FUNÇÃO INFERIOR E SÃO DESIGNADOS PARA EXERCER OUTRA FUNÇÃO, A FUNÇÃO SEMPRE É ALTERADA ATRAVES DE DECRETO MUNICIPAL DOS QUAIS SÃO FEITOS ANUALMENTE, O QUE OCORRE DE ESTRANHO É QUE SÓ PODE PRA SERVIDOR ESPECIFICO, ONDE TEM MUITOS OUTROS QUE PLEITEIAM ESSE BENEFICIO E É NEGADO, DIZENDO QUE NÃO PODE PORQUE A LEI NÃO AMPARA, E COMO QUE AMPARA PRA OUTROS? SE TIVER LEGALIDADE EU TAMBEM QUERO MUDAR MINHA FUNÇÃO PRA OPERADOR DE MAQUINAS PESADAS, EU TENHO HABILITAÇÃO PARA ESSE CARGO MAIS SOU CONCURSADO PRA OUTRO E SEMPRE PRA MIM É NEGADO, AGUARDO RETORNO.

2. Conforme apontamento da Unidade Técnica (ID 1150258), a análise da seletividade é realizada em duas etapas: primeiro, apura-se o índice RROMA, ocasião em que se calculam os critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade, e, em seguida, aplica-se a matriz GUT, em que se verifica a gravidade, urgência e tendência dos fatos.

- 2.1. Somadas as pontuações de cada critério do índice RROMA, as informações aportadas nesta Corte alcançaram 51,2, portanto, acima do mínimo (50 pontos), passando, assim, à análise da segunda fase de seletividade, que consiste na aplicação da matriz GUT.
- 2.2. Apontou que a análise pela matriz GUT “verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle”, sendo que, para ser selecionada, as informações devem atingir o mínimo de 48 pontos, que, no caso, não ocorreu, vez que a Matriz alcançou 9 pontos.
- 2.3. A Unidade Técnica pontuou que “na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito, mas, o quanto possível, são estabelecidas averiguações de cunho geral que respaldam as proposições feitas ao Relator”.
- 2.3.1. Em análise aos Decretos Municipal nºs 8718/GAB/2021 e 8719/GAB/2021 e após coleta de dados no SIGAP Corporativo e no Portal de Transparência da Prefeitura de Governador Jorge Teixeira, observou e concluiu:
32. Os decretos citados dispõem que: a) os servidores estariam devidamente habilitados para exercer o cargo de operador de máquinas pesadas pois possuiriam Carteira Nacional de Habilitação – CNH compatível); b) haveria necessidade de execução de serviços de manutenção nas estradas vicinais; e c) os atos “não teriam força de reequadramento ao cargo para o qual os servidores estavam sendo designados”.
33. Em que pese porém, a aparente ausência de dolo nos referidos atos, a solução encontrada pela Prefeitura para atender às suas demandas parece esbarrar na seguinte previsão contida no art. 37, II, da Constituição Federal: “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”.
34. Pelo que se deduz do mandamento constitucional, não é possível promover, ainda que temporariamente, servidores públicos concursados em um cargo para ocupar e exercer as funções típicas de outro cargo, recebendo o salário deste último. 35. Tratam-se, pois, de situações irregulares que merecem o devido saneamento no âmbito da própria Administração, sob pena de responsabilização.
- 2.4. Assim, sugeriu o “não processamento do presente Processo Apuratório Preliminar, com conseqüente arquivamento”, e que seja remetida cópias da documentação ao Prefeito do Município de Governador Jorge Teixeira (Gilmar Tomaz de Souza - CPF n. 565.115.662-34), bem como ao Controlador-Geral do mesmo município (Francisco Soares Neto Segundo – CPF n. 121.673.574-35) “para conhecimento e adoção das medidas corretivas tendentes à revogação dos Decretos Municipais nºs 8718 e 8719/GAB/2021”.
- São os fatos.
3. Quanto a este procedimento, para que se prossiga é necessário avaliar alguns critérios disciplinados no âmbito desta Corte de Contas, os quais visam selecionar as ações de controle que mereçam empreender esforços fiscalizatórios.
- 3.1. O art. 4º da Portaria nº 466/2019 dispõe que “será selecionada para a análise GUT - Gravidade, Urgência e Tendência a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice RROMA”.
- 3.1.1. A avaliação empreendida nestes autos pela Unidade Técnica alcançou 51.2 pontos no índice RROMa, por isso as informações foram submetidas a matriz GUT, ocasião em que o mínimo de 48 pontos, previsto no §2º do art. 5º da Portaria nº 466/2019, não foi alcançado (9), o bastante para propor o não processamento do presente PAP e o arquivamento dos autos.
4. Dessa forma, considerando que as informações aportadas nesta Corte não alcançaram índice suficiente para realização de ação de controle, alinhado com o proposto pelo Corpo Técnico, entendo que devem ser os presentes autos arquivados por não atenderem aos critérios de seletividade estabelecidos pela Resolução nº 291/2019, com acolhimento da proposta de encaminhamento constante no Relatório (ID 1150258).
- 4.1. Contudo, devo registrar que a matéria objeto deste procedimento não ficará sem tratamento, uma vez que será informada a Administração Municipal para às providências necessárias a correção de possível desvio de função.
5. Posto isso, alinhado ao entendimento técnico consignado no Relatório registrado sob o ID=1150258, **DECIDO**:
- I – Deixar de processar**, com o conseqüente arquivamento, sem análise do mérito, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução nº 291/2019, em razão das informações encaminhadas, anonimamente, por meio da Ouvidoria de Contas, apontando a ocorrência de possíveis ilegalidades na alteração de cargos de servidores, sem prévia submissão a concurso público, uma vez que os mesmos seriam concursados para o cargo de “motoristas de veículos pesados” e estariam exercendo o cargo de “operadores de máquinas pesadas”, por decisão do Prefeito, por não terem alcançado o mínimo necessário de 48 pontos da Matriz GUT, deixando de preencher, assim, os critérios de seletividade necessários para realização de ação de controle por esta Corte de Contas
- II – Dar** conhecimento desta Decisão, via ofício, ao Prefeito do Município de Governador Jorge Teixeira, senhor **Gilmar Tomaz de Souza** - CPF n. 565.115.662-34) bem como ao Controlador-Geral do mesmo município, senhor **Francisco Soares Neto Segundo** – CPF n. 121.673.574-35, encaminhando-lhes cópia da documentação, para conhecimento e adoção das medidas corretivas tendentes à revogação dos Decretos Municipais nºs 8718 e 8719/GAB/2021, e outros da mesma natureza, se houver, considerando que, em princípio, os mesmos promovem, indiretamente, o acesso a cargos públicos efetivos sem a realização de concurso, dessa forma contrariando as disposições do art. 37, II, da Constituição Federal;

III – Determinar ao Prefeito do Município de Governador Jorge Teixeira, senhor **Gilmar Tomaz de Souza** - CPF n. 565.115.662-34, bem como ao Controlador-Geral do mesmo município, senhor **Francisco Soares Neto Segundo** – CPF n. 121.673.574-35, que encaminhe, no relatório de gestão que integrará a prestação de contas anual da Prefeitura do Município de Governador Jorge Teixeira, os registros analíticos das providências adotadas em relação ao item “II”, nos termos do art. 9º, caput, §1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO

IV – Intimar o Ministério Público de Contas dando-lhe ciência do teor desta Decisão;

V – Dar ciência desta Decisão a Ouvidoria de Contas desta Corte;

VI – Dar ciência desta Decisão aos Interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, e aos responsáveis constantes nos **itens II e III** desta decisão, **por ofício**, podendo utilizar dos meios eletrônicos disponíveis para a prática do ato processual, devendo, contudo, certificar a efetividade da notificação nestes autos;

VII - Determinar ao Departamento do Pleno que após os trâmites regimentais seja o procedimento arquivado.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 2 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de São Francisco do Guaporé

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :1.593/2021/TCE-RO.
ASSUNTO :Representação.
UNIDADE :Prefeitura do Município de São Francisco do Guaporé-RO.
REPRESENTANTE:Empresa Carletto Gestão de Frotas Ltda., CNPJ n. 08.469.404/0001-30, representada pelo Senhor Felipe Gloor Carletto, CPF n. 076.079.059-01.
ADVOGADOS :Flávio Henrique Lopes Cordeiro, OAB/PR n. 75.860;
Taise Rauen, OAB/PR n. 80.485;
Jennifer Frigeri Youssef, OAB/PR n. 75.793.
RESPONSÁVEIS :Alcino Bilac Machado, CPF n. 341.759.706-49, Prefeito Municipal;
Maikk Negri, CPF n. 709.923.552-49, Pregoeiro.
INTERESSADA :Empresa C.V. Moreira EIRELI, CNPJ n. 03.477.309/0001-65.
RELATOR :Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0005/2022-GCWCS

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. EDITAL DE LICITAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EVIDENCIADAS. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM GERENCIAMENTO, IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DA FROTA DE VEÍCULOS DA MUNICIPALIDADE. CONTRATAÇÃO NECESSÁRIA À BOA E REGULAR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS E CONTINUADOS. PROBABILIDADE DE DANO REVERSO. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. PRESUMIDO DANO AO ERÁRIO. PEDIDO DE CONVERSÃO DOS AUTOS NO PROCEDIMENTO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INDEFERIMENTO. RESPEITO AOS POSTULADOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL SUBSTANTIVO E AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ARTIGO 5º, INCISO LV, CF/88. DIREITO À AMPLA DEFESA EM TODAS AS FASES PROCESSUAIS. ARTIGO 30 DO RI/TCE-RO. AUDIÊNCIA. PROSSEGUIMENTO DA MARCHA JURÍDICO-PROCESSUAL. DETERMINAÇÕES.

1. A concessão da Tutela Antecipada, no âmbito deste Tribunal de Contas, exige a presença de requisitos hígidos que se materializam em prova robusta e inequívoca que convença da verossimilhança do ilícito alegado – *fumus boni iuris*, cumulada com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que torne a decisão final ineficaz – *periculum in mora* (art. 3-A, caput, da LC n. 154, de 1996, c/c 108-A, caput, do RITC), desde que a medida seja reversível e não produza dano inverso.

2. Indefere-se pedido de conversão dos autos no procedimento excepcionalíssimo de Tomada de Contas Especial, quando na fase preambular não tiver sido ofertado o contraditório e a ampla defesa ao(s) acusado(s), dado que em todas as etapas do processo de julgamento de contas será assegurado às Partes o direito de ampla defesa, consoante moldura normativa preconizada no artigo 30 do RI/TCE-RO.

3. De acordo com o quadro normativo, inserto no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, afigura-se como necessária a abertura do contraditório e da ampla defesa quando houver a imputação de responsabilidade atribuída a jurisdicionado.

4. Prosseguimento da marcha jurídico-processual. Determinações.

I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de Representação, com pedido de Tutela de Urgência (ID n. 1069864), formulada pela **Empresa CARLETTO GESTÃO DE FROTAS LTDA.**, CNPJ n. 08.469.404/0001-30, representada pelo **Senhor FELIPE GLOOR CARLETTO**, CPF n. 076.079.059-01, por meio do qual noticiou supostas irregularidades nos trâmites do Edital de Pregão Eletrônico n. 065/2021, deflagrado pela Prefeitura do Município de São Francisco do Guaporé-RO, cujo objeto é a “contratação de empresa especializada em gerenciamento, implantação e operação de sistema informatizado e integrado de gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos automotores”.

2. A Representante alega, em síntese, a ocorrência de irregularidades relacionadas à não observância da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e à recusa injustificada de recurso administrativo no âmbito do procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico em apreço.

3. Em face disso, a Representante requer, *in verbis*:

Posto isso, contando com o elevado suprimento de V. Excelência, requer-se:

a) **O recebimento e processamento da presente Representação**, considerando a legitimidade da parte Representante, a competência e a atribuição deste TCE/RO;

b) **A concessão da medida liminar requerida**, a fim de suspender o certame e/ou o contrato se eventualmente firmado para o fim de impedir a contratação da empresa C. V. MOREIRA EIRELI, tendo em vista a comprovação do *fumus boni iuris e periculum in mora*;

c) **No mérito, a confirmação da medida liminar requerida ou o provimento da presente representação**, para o fim de reconhecer a desclassificação e inabilitação da licitante C. V. MOREIRA EIRELI face o descumprimento a previsões editalícias, a saber, itens 7.3 e 7.4, sendo evidente ofensa à vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e legalidade, dada a inexecuibilidade da proposta, nos termos do art. 48, II da Lei nº 8.666/93;

d) Sejam notificadas as partes e a Representada, para que, querendo, preste as informações que entender pertinentes, dentro do prazo legal;

e) Seja dado vistas a Ministério Público de Contas;

f) A produção de todas as provas admitidas, prestando-se pelas documentais pré-constituídas;

g) Que, ao final, **a presente representação seja julgada procedente** determinando a inabilitação e desclassificação da licitante C. V. MOREIRA EIRELI. (Destacou-se)

4. Em análise dos autos, a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) manifestou-se pelo processamento do Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como Representação, porque satisfeitos os requisitos de seletividade, e tramitou o feito ao Relator para análise da Tutela de Urgência pleiteada pela Representante (cf. Relatório Técnico de ID n. 1070101).

5. A Relatoria ordenou o processamento dos autos como Representação e, à luz do que preconizado no *caput* do artigo 10, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, determinou o retorno dos autos à SGCE, para URGENTE manifestação técnica acerca dos contornos jurídicos presentes na *causa petendi*, inclusive quanto ao preenchimento, ou não, dos pressupostos processuais relativos à Tutela Provisória de Urgência, formulados pela parte Representante.

6. Desse modo, sobreveio o Relatório Técnico de ID n. 1140376, da lavra da Secretaria-Geral de Controle Externo, cuja conclusão e proposta de encaminhamento estão assim grafadas, *in verbis*:

6. CONCLUSÃO

56. Encerrada a análise preliminar, **conclui-se pela existência, em tese, das irregularidades apontadas pela empresa Carletto Gestão de Frotas LTDA.**, referente ao Pregão Eletrônico n 065/2021 (Proc. Adm. 762-1/2021), tendo em vista o lançamento inadequado da licitação e a escolha de proposta menos vantajosa para a administração, estando em desacordo com o art.3 e o art. 41 da Lei 8.666/93 e o art. 4, incisos VII e X da Lei 10.520/2002, **provocando dano ao erário, até o momento, no valor de R\$ 252.827,63** (duzentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e vinte e sete reais e sessenta e três centavos).

57. **Identificou-se, também, a rejeição sumária de intenção de recurso pelo pregoeiro**, infringindo os arts. 2, § 1º, e 4, incisos XVIII e XX, da Lei 10.520/2002, uma vez que o registro da intenção de recurso atendeu aos requisitos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, não podendo ter seu mérito julgado de antemão.

58. **Por fim, verifica-se a existência das seguintes irregularidades e responsabilidades:**

5.1. **De responsabilidade do Senhor Maikk Negri**, pregoeiro, CPF: 709.923.552-49, por:

a. **Lançar licitação de forma inadequada e escolher proposta menos vantajosa para a administração**, em desacordo com o art.3 e o art. 41 da Lei 8.666/93 e o art. 4, incisos VII e X da Lei 10.520/2002, provocando dano ao erário no valor de R\$ 252.827,63 (duzentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e vinte e sete reais e sessenta e três centavos);

b. **Rejeitar intenção de recurso de forma sumária**, em desacordo com os arts. 2, § 1º, e 4, incisos XVIII e XX, da Lei 10.520/2002.

5.2. **De responsabilidade do Senhor Alcino Bilac Machado**, prefeito municipal, CPF: 341.759.706-49, **por**:

a. **Homologar licitação na qual foi escolhida proposta menos vantajosa para a administração**, em desacordo com o art.3 e o art. 41 da Lei 8.666/93 e o art. 4, incisos VII e X da Lei 10.520/2002, provocando dano ao erário no valor de R\$ 252.827,63 (duzentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e vinte e sete reais e sessenta e três centavos);

b. **Homologar licitação na qual foi rejeitada intenção de recurso de forma sumária**, em desacordo com os arts. 2, § 1º, e 4, incisos XVIII e XX, da Lei 10.520/2002.

7. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

59. **Propõe-se ao conselheiro relator:**

a. **Converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial**, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, **em face da existência de fortes indícios de dano ao erário**, materializado nas irregularidades elencadas no item acima (conclusão);

b. **Promover a Citação dos responsáveis**, a fim de que, no prazo legal, querendo, apresentem alegações de defesa juntando documentos que entendam necessários para elidir as infringências a eles imputadas, ou recolham as importâncias assinaladas nas irregularidades constantes da conclusão (item 3) do presente relatório;

c. **Alertar a Prefeitura de São Francisco do Guaporé sobre a necessidade de renegociação do valor da taxa de administração com a empresa vencedora do Pregão Eletrônico n. 065/2021 para o valor consignado na proposta mais vantajosa e, caso a renegociação seja infrutífera, determinar que a Prefeitura mantenha a ata de registro de preços, bem como os contratos decorrentes dela, apenas por tempo suficiente para que seja realizada nova licitação**, tendo em vista que a proposta escolhida no certame em análise não foi a mais vantajosa para a administração. (Destacou-se)

7. Com vistas dos autos, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n. 0001/2022-GPGMPC (ID n. 1152560), da chancela da Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas em exercício, **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, convergiu integralmente com a manifestação exarada pela Secretária-Geral de Controle Externo.

8. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

9. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Do pedido de Tutela Provisória de Urgência

10. Impende consignar, por delimitação temática, que a presente análise se limita ao exame do pleito cautelar, formulado pela **Empresa CARLETO GESTÃO DE FROTAS LTDA.**, CNPJ n. 08.469.404/0001-30, representada pelo **Senhor FELIPE GLOOR CARLETO**, CPF n. 076.079.059-01 (ID n. 1069864), de suspensão do procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 065/2021, deflagrado pela Prefeitura do Município de São Francisco do Guaporé-RO, e/ou do contrato administrativo dele decorrente, na eventualidade de ser firmado tal negócio jurídico, à luz dos requisitos autorizativos da concessão da Tutela de Urgência, entabulados no art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 108-A do RI/TCE-RO.

11. Dito isso, esclareço, por ser de relevo jurídico-processual, que em razão da normatividade consignada no *caput* do artigo 10 da Resolução n. 291/2019/TCERO, do princípio da concentração acusatória e da relevância e complexidade de que se reveste a matéria vertida no objeto destes autos (contratação de empresa especializada em gerenciamento, implantação e operação de sistema informatizado e integrado de manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos automotores), *ad cautelam*, decidi por postergar o exame do pedido cautelar formulado, para depois das oitivas da Secretária-Geral de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, este, por sua vez, na condição de guardião da juridicidade (ID n. 1074609).

12. Cumpridas as determinações, por mim ordenadas, passo ao exame do pedido cautelar formulado pela Representante, no ponto.

II.1.a – Do Poder Geral de Cautela

13. À luz da teoria dos poderes implícitos, cuja origem remonta ao caso *McCulloch v. Maryland*, julgado pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América no ano de 1819, a Constituição, quando confere atribuição a determinado órgão estatal, assegura, correlatamente, ainda que de modo não expresso, os meios necessários para o seu efetivo cumprimento.

14. Nessa perspectiva, das atribuições constitucionais conferidas ao Tribunal de Contas da União – que por força do princípio da simetria constitucional e do *caput* do art. 75 da CF/88^[1] irradiam-se para os demais Tribunais de Contas pátrios - pressupõe-se que há outorga de poder geral de cautela àquele órgão. É o que evidencia o seguinte precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. **O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar** (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, **possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões**. 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (MS 24510, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 19/11/2003, DJ 19-03-2004 PP-00018 EMENT VOL-02144-02 PP-00491 RTJ VOL-00191-03 PP-00956)

15. Anoto, por ser relevante, que o poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna (art. 71 da CF/88), conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF.

16. Sobre o assunto, convém registrar as lúcidas palavras do Ministro Aposentado do STF **CELSO DE MELLO**, em voto proferido no mencionado MS n. 24.510, *ipsis litteris*:

[...] **Entendo**, Senhor Presidente, que o poder cautelar **também compõe** a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha **instrumentalmente** vocacionado a **tornar efetivo** o exercício, por essa Alta Corte, das **múltiplas e relevantes** competências que lhe foram **diretamente** outorgadas **pelo próprio texto** da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de **poderes explícitos**, ao Tribunal de Contas, **tais como enunciados** no art. 71 da Lei Fundamental da República, **supõe** que se lhe reconheça, **ainda que por implicitude**, a titularidade de meios **destinados** a viabilizar a adoção de **medidas cautelares** vocacionadas a conferir real efetividade às suas deliberações finais, **permitindo**, assim, **que se neutralizem** situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário público.

Impende considerar, no ponto, **em ordem a legitimar** esse entendimento, a **formulação** que se fez em torno dos **poderes implícitos**, cuja doutrina, construída pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América, no célebre caso McCULLOCH v. MARYLAND (1819), **ênfatiza** que a outorga de **competência expressa** a determinado órgão estatal **importa** em deferimento **implícito**, a esse mesmo órgão, **dos meios necessários** à integral realização **dos fins** que lhe foram atribuídos.

Cabe assinalar, ante a sua extrema pertinência, o **autorizado** magistério de MARCELO CAETANO ('Direito Constitucional', vol. II/12-13, item n. 9, 1978, Forense), **cuja observação**, no tema, **referindo-se** aos processos de hermenêutica constitucional, **assinala** que, '*Em relação aos poderes dos órgãos ou das pessoas físicas ou jurídicas, admite-se, por exemplo, a interpretação extensiva, sobretudo pela determinação dos poderes que estejam implícitos noutros expressamente atribuídos*' (grifou-se).

Esta Suprema Corte, **ao exercer** o seu poder de indagação constitucional – **consoante** adverte CASTRO NUNES ('Teoria e Prática do Poder Judiciário', p. 641/650, 1943, Forense) – **deve** ter presente, **sempre**, essa técnica lógico-racional, **fundada** na teoria jurídica dos **poderes implícitos**, para, através dela, **conferir eficácia real** ao conteúdo e ao exercício de dada competência constitucional, **como** a de que ora se cuida, **consideradas** as atribuições do Tribunal de Contas da União, **tais como expressamente** relacionadas no art. 71 da Constituição da República.

É por isso que entendo **revestir-se** de integral legitimidade constitucional a atribuição de **índole cautelar**, que, **reconhecida** com apoio na teoria dos poderes implícitos, **permite**, ao Tribunal de Contas da União, **adotar** as medidas **necessárias** ao fiel cumprimento de suas funções institucionais e ao pleno exercício das competências que lhe foram outorgadas, **diretamente**, pela própria Constituição da República.

Não fora assim, e desde que adotada, na espécie, uma indevida perspectiva reducionista, **esvaziar-se-iam**, por completo, as atribuições constitucionais **expressamente** conferidas ao Tribunal de Contas da União.

17. No mesmo sentido, tem-se os seguintes precedentes do STF:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. **O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar** (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, **possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões**. 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (MS 24.510, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 19.11.2003)

Tomada de contas especial. 3. Dano ao patrimônio da Petrobras. Medida cautelar de indisponibilidade de bens dos responsáveis. 4. **Poder geral de cautela reconhecido ao TCU como decorrência de suas atribuições constitucionais**. 5. Observância dos requisitos legais para decretação da indisponibilidade de bens. 6. Medida que se impõe pela excepcional gravidade dos fatos apurados. Segurança denegada. (MS 33.092, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 24.03.2015) (grifou-se)

18. Inconteste, portanto, a legitimidade da atuação cautelar deste Tribunal de Contas, inclusive com previsão específica na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal, desde que presentes os pressupostos autorizadores para tanto.

II.1.b – Da previsão normativa da Tutela Antecipatória

19. No âmbito deste Tribunal de Contas, a Tutela de Urgência é disciplinada pelo art. 3-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 (com redação dada pela Lei Complementar n. 806, de 2014), e art. 108-A do RI/TCE-RO, cuja concessão reclama a presença de determinados elementos autorizadores.

20. É que a concessão da Tutela Antecipada exige a presença requisitos hígidos que se materializam em prova robusta e inequívoca que convença da verossimilhança da alegação do ilícito perpetrado.

21. Isso porque, a medida cautelar só é cabível em face da possível concreção de atos contrários às regras estatuídas pelo ordenamento jurídico e, por assim serem, os pressupostos a ela atrelados são **(a) o fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (*fumus boni iuris*) e (b) o justificado receio de ineficácia da decisão final (*periculum in mora*)**, conforme norma inserta no art. 3-A da LC n. 154, de 1996 (com redação dada pela LC n. 806, de 2014), c/c art. 108-A do RI/TCE-RO, **desde que a providência tutelar seja reversível^[2] e não resulte em dano inverso.**

22. Consigno isso porque a regra integrativa prevista no **§ 3º** do art. 300, do **Código de Processo Civil**, de incidência subsidiária nos feitos em tramitação no âmbito deste Tribunal de Contas (art. 99-A da LC n. 154, de 1996), disciplina que, *in verbis*: “**§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão**”.

23. E mais. Nos termos do § 1º, do art. 108-A do RI/TCE-RO, a Tutela Antecipatória deve preservar, em qualquer caso, o interesse público primário do ato ou procedimento que se impugna, razão pela qual necessita ser informada pelo princípio da razoabilidade. A propósito, transcreve-se, *in litteris*, o teor do normativo prefalado:

§ 1º A Tutela Antecipatória, informada pelo princípio da razoabilidade, pode ser proferida em sede de cognição não exauriente e acarreta, dentre outros provimentos, a emissão da ordem de suspensão do ato ou do procedimento impugnado ou ainda a permissão para o seu prosseguimento escoimado dos vícios, **preservado, em qualquer caso, o interesse público.** (Grifou-se)

24. Tem-se, desse modo, que a Tutela Antecipada **NÃO** pode ser concedida se **(i)** houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão ou se **(ii)** o dano resultante do seu deferimento for superior ao que se deseja precator (*periculum in mora inverso*), ainda que reste presente, numa fase de cognição sumária – própria das medidas de urgência –, o *fumus boni iuris*.

25. Essa é a hipótese vertida no caso *sub examine*. Explico.

II.1.c – Do fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (*fumus boni iuris*)

26. Como visto em linhas precedentes, a Representante sustentou o seu pedido de suspensão cautelar do procedimento licitatório encetado pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 065/2021, deflagrado pela Prefeitura do Município de São Francisco do Guaporé-RO, e/ou do contrato administrativo dele decorrente, na hipótese de celebração do mencionado negócio jurídico, sob o fundamento da não observância da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e a recusa injustificada de recurso administrativo, no âmbito daquele certame licitatório.

27. A Secretaria-Geral de Controle Externo, por seu turno, em judiciosa manifestação condensada no Relatório Técnico de ID n. 1140376, examinou os apontamentos formulados pela Representante e concluiu pelo atendimento do requisito afeto ao fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (*fumus boni iuris*).

28. Em juízo de cognição sumária, imanente à Medida de Urgência, sem delongas, **entendo caracterizado o *fumus boni iuris***, pelos mesmos fundamentos anotados na manifestação externada pela SGCE (ID n. 1140376).

29. De plano, verifico que o Município de São Francisco do Guaporé-RO, em tese, não observou a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e, ainda, procedeu a recusa injustificada de recurso administrativo no âmbito do procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 065/2021.

30. Quanto ao primeiro apontamento, a cláusula 7.8 do edital de licitação, ora em cotejo, é clara ao preceituar que as propostas deveriam ser apresentadas no formato de percentual de taxa de administração dos serviços licitados pela Administração Pública, senão vejamos:

7.8. As propostas, conforme modelo constante do ANEXO IV, **deverão apresentar o percentual de Taxa de Administração dos serviços, expresso em algarismos com duas casas decimais após a vírgula e por extenso**, sendo vedada imposição de condições ou opções, somente admitidas propostas que ofertem apenas um percentual;

31. É dos autos, conforme percuente análise empreendida pela Secretaria-Geral de Controle Externo, que a Empresa Vencedora do certame público em voga, **C.V. MOREIRA EIRELI**, apresentou taxa de administração no percentual de **7,465%**, correspondente a **R\$ 186.500,00** do valor **R\$ 2.500.000,00**, **totalizando o importe de R\$ 2.686.500,00**. A Representante, Empresa **CARLETTO GESTÃO DE FROTAS LTDA**, por sua vez, ofertou taxa de administração negativa no percentual de **-12,10%**, equivalente ao **desconto de R\$ 302.500,00** em relação ao valor total estimado, totalizado a cifra de **R\$ 2.197.500,00**.

32. Como se vê, a Representante, **Empresa CARLETO GESTÃO DE FROTAS LTDA**, apresentou taxa de administração bem menor (-12,10%) a que apresentada pela empresa vencedora do certame, **Empresa C.V. MOREIRA EIRELI (7,465%)**, sendo que esse contexto fático-jurídico correspondente a uma diferença de **R\$ 489.000,00** em relação ao valor total estimado para a contratação pública, razão pela qual o Município de São Francisco do Guaporé-RO deveria ter observado, atentamente, as regras impostas no edital, notadamente a encetada na cláusula 7.8, que previu a apresentação das propostas no formato de "percentual de Taxa de Administração".

33. Aliada a essa conjuntura fático-jurídica, a Secretaria-Geral de Controle Externo destacou que a **Empresa C.V. MOREIRA EIRELI** apresentou, pelo que se depreende dos autos, a segunda pior proposta para a Administração Pública, dessarte, pelas informações registradas na classificação final dos licitantes (ID n. 1085529, p. 6) e dados lançados pela SGCE, tenho que, de fato, a referida empresa não poderia ter sido classificada em primeiro lugar, mas sim em penúltimo, pois, em tese, a **Empresa CARLETO GESTÃO DE FROTAS LTDA** apresentou a menor taxa de administração (-12,10%).

34. Em razão desses fatos e dos dispêndios financeiros realizados até o dia 3 de dezembro de 2021 – decorrentes das contratações realizadas, diante das disposições constantes na Ata de Registro de Preços n. 65/2021, oriunda da licitação, ora sindicada –, a Secretaria-Geral de Controle Externo asseverou que já sucedeu, no caso, um dano ao erário municipal na importância de **R\$ 252.287,63** e que há, ainda, risco, em potencial, de perpetuação de prejuízo ao erário, no valor de **R\$ 236.712,37**, quando se concretizarem os pagamentos futuros, decorrentes da execução dos serviços prestados pela vencedora do certame à Administração Pública.

35. Além disso, observa-se que o pregoeiro responsável pelos trâmites do Edital de Pregão Eletrônico n. 065/2021 procedeu à recusa sumária das intenções de recursos apresentados pela Representante, bem como pela **Empresa LOGCARD EMISSÃO DE VALES-ALIMENTAÇÃO, VALES-TRANSPORTE E SIMILARES EIRELI**, cerceando dos Recorrentes, em tese e ao que tudo indica os autos, o direito de recorrer e interpor suas razões recursais, ao "arrepio" do que dispõe a normatividade preconizada no art. 4º, inciso XVII, da Lei n. 10.520, 2002.

36. É importante registrar, em minha compreensão intelectual, que os recebimentos de tais peças recursais poderiam, em perspectiva, ter oportunizado à própria Administração Pública identificar o equívoco e evitar a classificação da segunda pior proposta para o Município de São Francisco de Guaporé-RO, consoante esboço levantamento realizado pela Secretaria-Geral de Controle Externo.

37. Ademais, em razão da acurada e substancial análise empreendida pela SGCE (ID n. 1140376), em relação às inconsistências veiculadas na representação, adotar-se-ão os argumentos e fundamentos expendidos nos autos pela Secretaria-Geral de Controle Externo, a fim de se evitar indesejadas incursões de índole tautológicas, daí porque faço uso, *in casu*, da motivação *per relationem* ou *aliunde*, cujos trechos de referida peça técnica passo a transcrever, como razão de decidir, *in verbis*:

[...]

3.1. Seleção da proposta mais vantajosa não observada pelo pregoeiro

[...]

14. Conforme item 7.8 do edital do pregão (ID 1069867, pág.16) é prevista a possibilidade de apresentação de taxa de administração nula ou negativa, e ainda segundo o mesmo edital, o critério de julgamento é o menor preço por lote, conforme item 11.1 (ID 1069867, pág.19).

15. Ao analisar a forma que a licitação foi inserida/lançada no sistema Licitanet, identifica-se que ela foi lançada com o valor estimado total referente apenas à taxa de administração cotada (R\$ 262.845,00), o que corrobora a alegação da administração no parágrafo 11 deste relatório, conforme figura abaixo:

[...]

16. No entanto, **ao estipular como valor orçado total somente o valor da taxa de administração e não o valor estimado de consumo (ID 1069867, pág.28) somado ao valor da taxa de administração, que daria o total de R\$ 2.762.845,00, prejudicou as licitantes que desejavam ofertar taxa de administração negativa**, conforme possibilidade do edital.

17. Explica-se melhor: **o valor de R\$ 262.845,00 (valor correspondente à taxa de administração) foi obtido ao multiplicar o valor estimado de consumo (R\$ 2.500.000,00) pela taxa de administração de 10,5138%. Assim, ao considerar apenas o valor de R\$ 262.845,00 como parâmetro de análise das propostas, impossibilitou as licitantes de ofertarem taxas negativas dentro desse valor definido no sistema**, já que o sistema não aceita propostas com valores negativos para o critério adotado no certame (menor preço por lote), conforme informação repassada pela empresa Licitanet por e-mail:

18. **Ao analisar as propostas escritas da empresa vencedora e da representante, percebe-se que a empresa vencedora ofertou taxa positiva e a representante ofertou taxa negativa de administração**, veja-se:

[...]

19. Assim, percebe-se claramente que a proposta da empresa Carletto Gestão de Frotas LTDA. é mais vantajosa para a administração pública do que a proposta da C.V. Moreira EIRELI, visto que, ao considerar o consumo estimado somado à taxa de administração (no caso a taxa de administração negativa atuará como se fosse um desconto), a proposta da representante é mais vantajosa que a da vencedora em R\$ 489.000,00 (quatrocentos e oitenta e nove mil reais), valor correspondente ao potencial dano ao erário causado em razão da escolha de proposta menos vantajosa pela administração pública, violando o art. 3 da Lei 8.666/93, bem como o art. 4, incisos VII e X da Lei 10.520/2002.

20. Para apurar o valor do efetivo prejuízo causado ao erário, faz-se necessário apurar o valor pago à empresa decorrente da Ata de Registro de Preços n.65/2021 até o momento por meio das ordens bancárias- OB's e comprovantes de pagamentos já realizados. Conforme ofício n.9/SEGEAD/2021 enviado pela prefeitura de São Francisco do Guaporé (ID 1134995), juntamente com toda a documentação suporte dos pagamentos, já foram realizados pagamentos à empresa no valor de R\$ R\$ 1.388.710,03 (um milhão trezentos e oitenta e oito reais e três centavos).

21. Dessa forma, é possível calcular o valor exato do prejuízo já causado ao erário³ pela diferença do que se pagou (valor do consumo acrescido da taxa de administração de 7,465%)⁴ e o que deveria ter sido pago, caso a proposta mais vantajosa para a administração tivesse sido escolhida no pregão (valor do consumo descontado da taxa de administração negativa de 12,10%)⁵. Para melhor visualização, foram utilizadas as tabelas elaboradas pela prefeitura de São Francisco do Guaporé como base para cálculo do prejuízo, conforme demonstrado abaixo:

[...]

22. Ao somar os totais referentes à última coluna das tabelas acima, chega-se ao dano erário efetivo total de R\$ 252.827,63 (duzentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e vinte e sete reais e sessenta e três centavos). Conforme art.10, inciso I, da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, esse valor encontra-se acima do limite mínimo previsto para instauração da tomada de contas especial (R\$ 46.270,00⁶). Assim, este corpo técnico entende pela necessidade de instauração de tomada de contas especial, já que os pressupostos de quantificação do dano, identificação dos responsáveis e delimitação do fato com documentos probantes foram atendidos.

[...]

25. Ainda é importante destacar que, dos R\$ 489.000,00 de potencial dano ao erário calculado no parágrafo 19 deste relatório, já foram concretizados R\$ 252.287,63 até 03.12.2021, faltando ainda um potencial prejuízo ao erário de R\$ 236.712,37 se concretizar, o que acontecerá com eventuais pagamentos futuros decorrentes da execução dos contratos.

27. Adicionalmente, corroborando a inserção/lançamento do pregão de forma inadequada no sistema Licitanet e o prejuízo causado aos licitantes com propostas mais vantajosas, violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 41 da Lei.8666/93, segue-se figura contendo as propostas finais de todos os licitantes:

[...]

28. Ao aplicar a lógica exposta no parágrafo 19 deste relatório, percebe-se que as propostas das empresas classificadas na posição 3 à posição 7 são mais vantajosas do que a classificada na posição 1 (C.V. Moreira EIRELI, vencedora da licitação), bem como a da classificada na posição 2. Sendo que a proposta da representante (Carletto Gestão de Frotas LTDA.) deveria ter sido a vencedora, por se tratar da melhor proposta apresentada no pregão.

29. As empresas classificadas nas posições 3 a 7, com o objetivo de cumprir o edital e não saírem prejudicadas no pregão, ofertaram suas propostas tendo como base o valor estimado de consumo menos o desconto da taxa de administração negativa, tendo assim extrapolado o valor orçado total inserido/ lançado no sistema de forma equivocada e mal planejada pelo pregoeiro da instituição.

30. Assim, identifica-se a responsabilidade do pregoeiro Maikk Negri, conforme ata de realização do pregão e termo de adjudicação (ID 1129188, págs.15-16), visto que, ao realizar o lançamento do pregão no sistema com imperícia, bem como escolher proposta menos vantajosa para a administração, contribuiu diretamente para o prejuízo ao erário destacado no parágrafo 22 deste relatório.

31. Identificou-se também a responsabilidade do prefeito municipal Alcino Bilac Machado, conforme termos de homologação (ID 1135058, 1135054, 1135051, 1135048, 1135045, 1135042, 1135041, 1135039, 1135037, 1135035, 1135034, 1135033, 1135030, 1135026, 1135022, 1135016, 1135010, 1135005, 1135001, 1134996), visto que, ao homologar o resultado do pregão com proposta menos vantajosa para a administração, contribuiu diretamente para o prejuízo ao erário destacado no parágrafo 22 deste relatório.

32. **Para agravar o ocorrido, houve recusa sumária da intenção de recurso da representante pelo pregoeiro**, conforme análise a seguir contida no item 3.2 deste relatório. As razões que não foram apresentadas pela representante poderiam elucidar/alertar à administração da irregularidade.

33. Dessa forma, a o lançamento inadequado da licitação e a escolha de proposta menos vantajosa para a administração está em desacordo com o art. 3 e o art. 41 da Lei 8.666/93 e o art. 4, incisos VII e X da Lei 10.520/2002, acarretando irregularidade e prejuízo ao erário.

3.2 Recusa no recebimento de recurso administrativo

[...]

46. **Ao analisar as intenções de recurso efetuadas no pregão, foram identificadas 2 (duas) intenções**, as quais foram rejeitadas pelo pregoeiro Maikk Negri, conforme ata de realização do pregão (ID 1129188, pág.14), responsável pela condução do certame, conforme figura abaixo:

[...]

47. **Percebe-se claramente que a intenção de recurso da representante (Carletto Gestão de Frotas LTDA.) foi rejeitada indevidamente, visto que a administração realizou julgamento de mérito antecipado**, justificando a não aceitação da intenção com base no art.48 da Lei 8.666/93 e, assim, não oportunizando prazo para apresentação das razões do recurso.

48. Não há o que se falar de intenção de recurso imotivada, já que foi alegada suposta inexistência da proposta vencedora, muito menos inexistência dos demais requisitos explicitados na decisão do TCU (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse).

49. Dessa forma, **a rejeição sumária de intenção de recurso pelo pregoeiro afronta os arts. 2, § 1º, e 4, incisos XVIII e XX, da Lei 10.520/2002, uma vez que o registro da intenção de recurso deve atender aos requisitos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, não podendo ter seu mérito julgado de antemão, provocando irregularidade.** [...] (Destacou-se)

38. Esclareço, por ser imperioso, que ao adotar, como razão de decidir, os fundamentos em que se apoia a manifestação da Secretaria-Geral de Controle Externo, valho-me, como dito alhures, da técnica da motivação *per relationem*, cuja legitimidade jurídico-constitucional tem sido reconhecida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC 69.438/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO – HC 69.987/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, AI 734.689-AgR/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO – ARE 657.355-AgR/SP, Rel. Min. LUIZ FUX – HC 54.513/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES – RE 585.932-AgR/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, v.g.).

39. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, ao se pronunciar acerca da técnica da motivação por referência ou por remissão, reconheceu-a compatível com o que dispõe o inciso IX do art. 93 da Constituição da República, senão vejamos:

[...] INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO [...]

[...] Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes.

(STF. AI 825520 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 31/05/2011, DJe-174 DIVULG 09-09-2011 PUBLIC 12.09.2011. EMENT VOL-02584-02 PP- 00258) (Grifou-se)

40. Consignado isso, tenho que há, nos presentes autos, presença do fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (*fumus boni iuris*), além de estar presente, na espécie, o *periculum in mora*, como bem opinou a Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1140376), **entretanto**, ao sopesar a presença do perigo de dano reverso e as consequências das suas irradiações para a Administração Pública, não verifico razoabilidade para o deferimento da tutela pleiteada. Explico.

II.II.d – Do dano reverso

41. Ao se manifestar nos autos, a **Secretaria-Geral de Controle Externo** (ID n. 1140376) **opinou pela não concessão da cautelar pretendida pela Representante**, sob o fundamento de que eventual suspensão do serviço de manutenção preventiva e corretiva de veículos automotores poderia “causar graves danos ao andamento dos serviços administrativos e, principalmente, dos serviços essenciais do órgão”, tais como os serviços relacionados às áreas de saúde e educação, “além de causar problemas de segurança aos condutores e passageiros dos veículos oficiais, podendo ocasionar acidentes”.

42. Assiste razão ao arrazoado oriundo da Secretaria-Geral de Controle Externo. Explico.

43. Conforme informações constantes no presente acervo processual, o procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 065/2021 resultou na lavratura da Ata de Registro de Preços n. 65/2021 (ID n. 1129189), da qual, por sua vez, já decorreu a celebração dos Contratos Administrativos ns. 262, 267, 269, 283, 287, 297, 309, 351, 353, 355, 368, 374, 376, 378, 392, 422, 438, 439, 463 e 491/2021, todos do Município de São Francisco do Guaporé-RO.

44. Desses contratos, **dois** (Processos Administrativos ns. 297 e 392/2021) **foram celebrados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e da Família (SEMDSF) e três** (Processos Administrativos ns. 267, 353 e 422/2021) **foram protagonizados pelo Fundo Municipal de Saúde (FMS)**, órgãos públicos integrantes da estrutura federativa da citada municipalidade.

45. Desse modo, não obstante o objeto licitado – contratação de empresa especializada em gerenciamento, implantação e operação de sistema informatizado e integrado de gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos automotores – não ser qualificado, expressamente, como serviço essencial, para os fins da normatividade inserta no art. 10 da Lei n. 7.783, de 1989^[3], certo é que a contratação pública em testilha é acessória e necessária ao escorreito desempenho de serviços públicos essenciais, é dizer, o bom funcionamento da máquina administrativa e, destacadamente, os serviços relacionados à área da saúde e da educação, conforme correta manifestação externada pela SGCE.

46. Além disso, a ausência de manutenção preventiva e corretiva, da frota de veículos do município sindicado, pode causar problemas de segurança viária, com graves lesões patrimoniais e extrapatrimoniais aos condutores, passageiros e outros transeuntes beneficiários, direta ou indiretamente, dos serviços públicos prestados pelo Município de São Francisco do Guaporé-RO.

47. De mais a mais, cabe obter temperar que a concessão da Tutela Provisória de Urgência, nesta assentada, nos moldes pleiteados pela Representante, findaria por encetar a famigerada contratação emergencial, donde emerge, por vezes, o malferimento da ordem jurídica pátria, inclusive com prática de atos antidemocráticos e antirrepublicanos com os precários recursos públicos, principalmente a considerar o tamanho do município sindicado.

48. Noutro ponto, calha ressaltar, para melhor compressão jurídico-sistêmica, que a medida cautelar que acarrete grave lesão à ordem pública é passível de suspensão, consoante arts. 12, § 1º, da Lei n. 7.347, de 1985[4], 25 da Lei n. 8.038, de 1990[5], 4º da Lei n. 8.437, de 1992[6], 1º da Lei n. 9.494, de 1997[7] e 15 da Lei n. 12.016, de 2009[8], respectivamente, *ipsis verbis*:

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

§ 1º A requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada, e para **evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública**, poderá o Presidente do Tribunal a que competir o conhecimento do respectivo recurso **suspender a execução da liminar**, em decisão fundamentada, da qual caberá agravo para uma das turmas julgadoras, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da publicação do ato.

Art. 25 - Salvo quando a causa tiver por fundamento matéria constitucional, compete ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, a requerimento do Procurador-Geral da República ou da pessoa jurídica de direito público interessada, e para **evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, suspender**, em despacho fundamentado, **a execução de liminar ou de decisão concessiva de mandado de segurança**, proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, **suspender**, em despacho fundamentado, **a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes**, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, **em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas**.

Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.

Art. 15. Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada ou do Ministério Público e **para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso suspender, em decisão fundamentada, a execução da liminar e da sentença**, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte à sua interposição. (Grifou-se)

49. Ponto que a utilização do instrumento da medida de contracautela de suspensão de segurança pressupõe a demonstração de que o ato questionado apresenta potencial risco de abalo grave à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, consoante se infere da clássica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

A suspensão de segurança, concedida liminar ou definitivamente, é contracautela que visa à salvaguarda da eficácia pleno do recurso que contra ela se possa manifestar, quando a execução imediata da decisão, posto que provisória, sujeita a riscos graves de lesão interesses públicos privilegiados - a ordem, a saúde, a segurança e a economia pública [...] (SS n. 846/DF-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ de 8/11/1996).

50. Assim, dúvidas não restam de que as normas em descortino buscam, na essência, tutelar a Ordem Pública Administrativa, ou seja, a normal execução das atividades estatais constitucional e legalmente estabelecidas[9], a fim de salvaguardar o sagrado interesse público que esteja concretamente ameaçado de dano irreparável ou de difícil reparação, como no vertente caso em exame.

51. É inegável que, acaso prosperasse o deferimento da medida cautelar requerida, ao tempo do julgamento de mérito dos vertentes autos, haveria grandes possibilidades de os municípios do Município de São Francisco do Guaporé-RO terem suportados danos irreparáveis ou de difícil reparação (dano reverso), decorrentes da solução de continuidade do objeto licitado.

52. Nos termos do § 3º do art. 300 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária nos feitos em tramitação neste Tribunal de Contas (art. 99-A da LC n. 154, de 1996), a denegação da Antecipação da Tutela é sempre obrigatória quando irreversíveis os efeitos irradiadores de seu deferimento, ou ainda, quando os efeitos sejam nefastos para quem sofre a Antecipação da Tutela.

53. A jurisprudência deste Tribunal de Especializado é firme no sentido de que deve se indeferir pedido de tutela de urgência sempre que seus efeitos atraírem maiores prejuízos que benefícios, a fim de se evitar a consumação de dano reverso. A propósito, grafa-se os seguintes arestos:

DM-GCBAA-TC 00248/16

EMENTA: Representação. **Secretaria de Estado da Saúde. Suposto descumprimento ao Acórdão n. 756/2016-lê Câmara, proferido nos autos n. 918/2016/TCE-RO. Possíveis irregularidades. Juízo de Admissibilidade. Atendimento dos requisitos. Necessidade de oitiva da parte. Não autorização da tutela de urgência.** Conhecimento. Recebimento de documentos da SESAU. **Análise perfunctória. Aparentes indícios de descumprimento. Não determinação para paralização dos serviços realizados pela empresa M.X.P. Usina de Incineração de Resíduos Ltda. Perigo de dano reverso.** Remessa dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo.

[...]

Ex positis, DECIDO:

[...]

II - Indeferir a Tutela Inibitória requerida pela empresa Amazon Fort Soluções Ambientais Ltda, ante a possibilidade de dano passível de irreversibilidade, consoante previsão do art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil, a qual poderá ser materializada na descontinuidade da prestação dos serviços de coleta interna e externa, transporte, tratamento e destinação final dos Resíduos de Serviços de Saúde -RSS, do Hospital Regional de Extrema e do Laboratório de Fronteira, em prejuízo da Saúde Pública. (Processo n. 3.515/2016-TCE/RO, Rel. Cons. Benedito Antônio Alves)

DM- 0020/2019-GCBAA

EMENTA: Administrativo. Representação. Secretaria de Estado da Justiça. Suposta ilegalidade na contratação de policiais militares da reserva para atender demanda das Unidades Prisionais do Estado. Exame de Admissibilidade. Conhecimento. Pedido de tutela antecipada de caráter inibitório. Necessidade de oitiva do jurisdicionado. Recebimento de documentos encaminhados pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, pela Procuradoria Geral do Estado e pelo Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia. **Tutela inibitória não concedida. Perigo de dano reverso.** Precedentes: (Processo n. 3515/2016. Relator: Conselheiro Benedito Antônio Alves. DM-GCBAA-TC 00248/16, de 22.9.2016, proferida no Processo n. 3515/2016 - 1ª Câmara. Julg. 14.8.2018. Processo n. 4510/2015. 2ª Câmara. Relator. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra: Julg. 3.12.2015)

[...]

Assim, conforme descrito em linhas pretéritas, dada a relevância do serviço de segurança pública, até porque a intervenção da Polícia Militar nas Unidades Prisionais do Estado está ocorrendo com o efetivo da própria Polícia Militar, sem contratação de policiais militares da Reserva Remunerada, entendo infundada a concessão da Tutela Inibitória requerida pelo Sindicato dos Agentes Penitenciários e Socioeducadores de Rondônia – SINGEPERON.

27. Ex positis, DECIDO:

[...]

II - INDEFERIR a Tutela Inibitória requerida pelo Sindicato dos Agentes Penitenciários e Socioeducadores de Rondônia – SINGEPERON, ante a possibilidade de dano passível, pela descontinuidade da prestação dos serviços de segurança nas Unidades Prisionais do Estado, que afetaria diretamente a manutenção da ordem pública, bem como colocaria em risco a vida das pessoas que estão sob a custódia do Estado naquelas Unidades. (Documento n. 665/19, Rel. Cons. Benedito Antônio Alves)

DM-0315/2019-GCBAA

EMENTA: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena. Edital de Concurso n. 1/2019/SAAE/RO. Irregularidade detectada. **Pedido de concessão de tutela antecipada,** pelo Ministério Público de Contas. Diferimento do exame do pedido tutela. Oitiva da Administração. Justificativas apresentadas. **Perigo de dano reverso. Não concessão da tutela antecipada.** Conhecimento do Parquet de Contas. Remessa dos autos ao Relator Originário para conhecimento e adoção de providências.

[...]

Diante do exposto, DECIDO:

I – Deixar de conceder a Tutela Antecipada, requisitada pelo Ministério Público de Contas, no bojo do Parecer Ministerial n. 458/2019-GPEPSO (ID 842.942), **vez que presente a probabilidade de dano reverso,** com supedâneo no art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil5, aplicado subsidiariamente nesta Corte de Contas, conforme dispõe o art. 99-A, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o art. 286-A, do Regimento Interno deste Tribunal. (Processo n. 2830/19, Rel. Cons. Benedito Antônio Alves)

54. Assim já me manifestei, conforme se depreende das decisões singulares, cujos fragmentos passo a transcrever, *verbis*:

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 50/2017/GCWCS

[...]

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, à luz das razões expostas na fundamentação lançada em

linhas precedentes, DECIDO:

[...]

III - INDEFERIR o pedido de concessão de Tutela Inibitória Antecipatória, formulado pela Unidade Técnica, seja por que não está presente o requisito do perigo da demora (porquanto, pelas informações constantes nos autos, a licitação em tela consumou-se no dia 06/02/2017 e o Relatório Técnico Preliminar foi confeccionado no dia 07/02/2017 e os vertentes autos deram entrada neste Gabinete no dia 10/02/2017 - sexta-feira -, à 8h47min.), seja porque a concessão da Tutela Inibitória em cotejo somente traria maiores prejuízos (alunos da zona rural da rede pública de ensino do Município de Castanheiras-RO ficarem sem transporte para o descolamento até a escola, de forma a inviabilizar sobremaneira a sua formação básica educacional) do que benefícios para aquela comunidade (concessão da tutela inibitória com a finalidade de implementar medidas saneadoras nas impropriedades detectadas em cognição sumária, sem análise profunda dos fatos), não se olvidando que o presente Decisum tem por espeque, de igual modo, a evitar a possibilidade da ocorrência do indesejável dano reverso. (Documento n. 1.351/2017-TCE/RO, Rel. Cons. Wilber Carlos dos Santos Coimbra)

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 58/2017/GCWCS

[...]

III-DO DISPOSITIVO

39. **Ante o exposto**, à luz das razões expostas na fundamentação lançada em linhas precedentes, DECIDO:

I - CONHECER a presente Representação, nos termos do disposto no art. 113, § 1Q, da Lei n. 8.666/1993, no art. 52-A, caput, da Lei Complementar n. 154/1996 e no art. 82-A, caput, do Regimento Interno, formulada pela Empresa Transparklim Eireli - ME, CNPJ n. 06.320.125/0001-85, apresentada pelo Senhor Benedito Massei, CPF n. 27.955/4199-87, por meio de seu causídico, Dr. Suênio Silva Santos, OAB/RO n. 6.928, em face do Edital de Pregão Eletrônico n. 15/2017, que objetiva realizar a contratação de empresa de transporte escolar do Município de Caçoiari - RO, relativamente ao ano letivo de 2017.

II - INDEFERIR o pedido de concessão de Tutela Inibitória Antecipatória, formulado pela Representante, porquanto a sua concessão somente traria maiores prejuízos (alunos da zona urbana e rural da rede pública de ensino do Município de Cacoal-RO ficarem sem transporte para o descolamento até a escola, de forma a inviabilizar sobremaneira a sua formação básica educacional) do que benefícios para aquela comunidade (concessão da tutela inibitória com a finalidade de implementar medidas saneadoras nas impropriedades detectadas em cognição sumária, sem análise profunda dos fatos), não se olvidando que o presente Decisum tem por espeque, de igual modo, a evitar a possibilidade da ocorrência do indesejável dano reverso. (Documento n. 2313/2017/TCE-RO, Rel. Cons. Wilber Carlos dos Santos Coimbra)

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 23/2020/GCWCS

[...]

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos aquilutados em linhas precedentes, em juízo não exauriente, uma vez que o juízo de mérito será exarado em momento oportuno, isto é, no fecho dos presentes autos, com espeque nos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da razoabilidade, DECIDO:

I – INDEFERIR o pedido de Tutela Antecipatória Inibitória, formulado pela Secretaria-Geral de Controle Externo e pelo Ministério Público de Contas, por restar caracterizado, na espécie, o periculum in mora inverso, uma vez que várias contratações de serviços já foram aperfeiçoadas com base no Credenciamento n. 001/2016, sendo que intervenção liminar desta Corte de Contas, a esta quadra, decerto, atrairia gravame ordem administrativa e econômica dos contratantes (Ente e Órgãos Público), ao interesse público da sociedade que anseia pela concretização dos serviços já contratados e, ainda, as empresas contratadas que teriam de suportar prováveis danos irreparáveis ou de difícil reparação, porquanto estariam elas impossibilitadas de darem prosseguimento à suas atividades comerciais, não obstante tenham já realizado os investimentos necessários para o atendimento da Administração Pública, cuja provável irreversibilidade da medida requerida obsta a sua expedição, consoante art. 300, § 3º, do CPC; (Processo n. 3.500/2018/TCE-RO, Rel. Cons. Wilber Carlos dos Santos Coimbra) (Grifou-se)

55. Tem-se, desse modo, que o indeferimento da Tutela de Urgência pleiteada, *in casu*, é medida que se mostra impositiva, tendo em vista o potencial dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora inverso*) a ser suportado pelos munícipes, na esteira do que opinou a Secretaria-Geral de Controle Externo.

II.II – Do pedido de citação dos supostos responsáveis e conversão dos autos em Tomada de Contas Especial

56. Há que ser determinada a audiência e notificação dos responsáveis, indicados nesta fase processual, uma vez que os processos instrumentalizados no âmbito deste Tribunal de Contas, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, possuem natureza administrativa especial, e, por essa condição, submetem-se ao disposto na cláusula insculpida no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal vigente^[10] e ao enunciado da Súmula Vinculante n. 3 do STF^[11], como Direito Fundamental da pessoa humana acusada, para que possam exercer, nessa fase processual, o direito de defesa, de forma ampla e com liberdade de contraditar, as irregularidades veiculadas no Relatório Técnico e no aditivo ministerial, por todos os meios e recursos inerentes ao exercício defensivo.

57. Pontualmente, insta salientar, **em densificação jusfilosófica aos cânones constitucionais, proclamados no artigo 5º, incisos LIV e LV da Lei Fundamental**, dada a sua força motriz e sua consagração em cláusula pétrea, caracterizada como norma superior de eficácia imediata, **a regra, insculpida no caput do artigo 30, da Lei Complementar n. 154, de 1996, é categórica ao assegurar às partes o direito ao contraditório e à ampla defesa em todas as etapas do processo de julgamento das contas.** Veja-se, a propósito, o aludido texto normativo, *ipsis litteris*:

Art. 30. **Em todas as etapas do processo de julgamento de contas será assegurado às partes o direito de ampla defesa** (Grifou-se).

58. Sob essa mesma perspectiva, irradiando límpidas luzes a balizar a atuação do órgão julgador, **o preceptivo normativo, inserto no artigo 88 do RI/TCE-RO[12], é ainda mais contundente na concretização dos valores constitucionais e legais**, dantes descortinados, a evidenciar a força normativa da Constituição Federal – a distanciar-se dos efeitos deletérios e corrosivos do fenômeno denominado de erosão da consciência constitucional – conseqüência lógica dos marcos histórico, filosófico e teórico do neoconstitucionalismo.
59. A norma regimental, alhures ventilada, preleciona que em todas as etapas do processo de julgamento de contas, de apreciação de atos sujeitos a registro e de fiscalização de atos e contratos, será assegurada aos responsáveis ou interessados o exercício da ampla defesa.
60. Como se vê não é somente nas etapas do processo de contas que é endossado o manto protetor da ampla defesa e do contraditório aos jurisdicionados, mas, para além disso, em verdadeiro avanço ético-morfológico, será proporcionada idêntica garantia em todas as fases das apreciações dos atos sujeitos a registro e, ainda, nas fiscalizações de atos e contratos, motivo pelo qual deve, esse complexo normativo, ser corporificado nos demais procedimentos de controle externo, levado a efeito por este egrégio Tribunal de Contas.
61. Não desconheço que **a conversão de quaisquer procedimentos ordinários em Tomada de Contas Especial[13], na ordem jurígena pátria, qualifica-se como etapa processual, de toda intransponível, para a devida consecução do seu escoreito julgamento, mormente quando houver a pretensão ressarcitória de eventuais valores financeiros ao erário.**
62. Tenho, entretanto, por certo que, na espécie, **a atual etapa deste processo de contas é ofertar o contraditório e a ampla defesa aos acusados**, de modo que depois será apreciado o preenchimento, ou não, dos pressupostos processuais de constituição para, somente então, caso preenchidos, converter o feito no excepcionalíssimo procedimento de Tomada de Contas Especial.
63. Isso porque, de há muito, tenho consignado em minhas manifestações que **o direito não é um fim em si mesmo**, senão um meio, extremamente necessário, de organização da vida em sociedade, com a finalidade de densificar os direitos fundamentais e, notadamente, concretizar a almejada pacificação social.
64. **Por conseguinte, na causa sub examine deve incidir**, indubiosamente, **as regras normogenéticas, preconizadas no caput do artigo 30, da Lei Complementar n. 154, de 1996, e no artigo 88 do RI/TCE-RO**, por constituir etapa processual imprescindível, tendente a realizar o seu julgamento, sob pena de malferimento ao devido processo legal substancial.
65. Noutro ponto, consigno que a novel disposição jurídico-normativa, entabulada no **caput do artigo 20, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro** (texto normativo incluído pela Lei n. 13.655, de 2018[14]), por ser de todo aplicável às decisões emanadas pelos Tribunais de Contas, estabelece que **nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos, sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.**
66. O Parágrafo único do aludido texto normativo, por sua vez, preconiza que a motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive, em face das possíveis alternativas que os administradores públicos possam tomar ao gerirem a coisa pública, o que é, no ponto, inexoravelmente aplicável à espécie versada nos presentes autos.
67. À vista disso, **as decisões que impliquem ônus aos jurisdicionados devem**, por imperativo jurídico e filosófico, **prezar por suas consequências sociais, econômicas, políticas, administrativas e jurídicas.**
68. Essa exegese se extrai, *mutatis mutandis*, do texto normativo enraizado no **artigo 21[15] da norma de sobredireito, alhures grafada**, em virtude de seu proeminente conteúdo ético e jusfilosófico, difusora de normas que são impregnadas de transversalidade em todos os ramos do ordenamento jurídico pátrio, peremptoriamente a afetar o exercício da atividade de Controle Externo a cargo deste Tribunal de Contas, a legitimar a sua notabilíssima atuação institucional – de forma originária, corrente e finalisticamente – em favor dos cidadãos, encetada no recorte constitucional previsto no artigo 70 e seguintes da Constituição Federal de 1988.
69. **Cabe destacar**, por tais perspectivas orgânicas e limitativas, qualificadas como elementos constitucionais, **que**, no rol das demais figuras estruturantes instituídas pelo Poder Constituinte Originário, **o Tribunal de Contas deve preservar, às inteiras, os direitos e garantias fundamentais imanentes da sua atuação institucional nos processos acusatórios.**
70. Sendo assim, o Tribunal de Contas não pode descurar em observar, de forma cogente, os direitos e garantias fundamentais, dada a sua essencialidade – conquistados após séculos de luta e gestados após as atrocidades dos regimes totalitaristas – com o desiderato de se desincumbir, a tempo e modo, do seu *munus* constitucional, na condução de seu papel de direção, avaliação e monitoramento das prioridades constitucionais.
71. **Essas são as razões que me levam a superar a minha percepção jurídico-processual e me impedem de converter processos em procedimentos em Tomada de Contas Especial**, sem a prévia oitiva dos acusados, com fundamento, apenas, em meros indícios de dano ao erário.
72. Isso porque **incidem**, com maior força jusnormativa, **os princípios do contraditório e da ampla defesa**, sob o signo dos cânones do contemporâneo devido processo constitucional substancial, com o desiderato de somente converter os autos do processo em procedimento de Tomada de Contas Especial, caso preenchidos os pressupostos de constituição da TCE, é dizer, depois de assegurado aos jurisdicionados o exercício das prerrogativas ancoradas nas supracitadas garantias legais e constitucionais, notadamente àquelas veiculadas nos preceptivos normativos, encarnados no artigo 30 da Lei Complementar n. 154, de 1996, no artigo 88 do RI/TCE-RO e nos incisos LIV e LV do artigo 5º da CF/88, de modo a proteger, ainda que minimamente, o núcleo vital da preservação da esfera jurídica daquele que é imputado de responsabilidade.

73. **Somente então**, de posse de todo o acervo probatório mínimo, a prestigiar a justa causa para a pretensão ressarcitória estatal, **analisar-se-á o preenchimento, ou não, dos pressupostos processuais de constituição, a ensejar a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, se for o caso.**

74. Por ser oportuno, cumpre assinalar que **a respeito da necessidade de oitiva dos acusados antes da conversão do presente processo em procedimento de Tomada de Contas Especial, assim já me manifestei em matéria análoga aos presentes autos**, senão vejamos: Decisão Monocrática n. 0019/2019-GCWCS, exarado no Processo n. 1.527/2017/TCE/RO, Decisão Monocrática n. 302/2018/GCWCS, lavrada no Processo n. 736/2016/TCE-RO, e Decisão Monocrática n. 0225/2021-GCWCS, proferida no Processo n. 3.359/2018/TCE-RO.

75. Posto isso, tenho que **a medida que se impõe, por ora, é o indeferimento do pedido formulado pelo Ministério Público de Contas, para que o presente procedimento seja convertido em Tomada de Contas Especial**, porquanto, o artigo 30 do RI/TCE-RO estabelece, peremptoriamente, que em todas as etapas do processo de julgamento de contas será assegurado às partes o direito de ampla defesa, em densificação jusnormativa aos postulados do devido processual legal substantivo (inciso LIV do artigo 5º da CF/88) e, além disso, aos princípios do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do artigo 5º da CF/88).

76. Assim sendo, **há que ser facultado aos supostos responsáveis, o Senhor ALCINO BILAC MACHADO**, CPF n. 341.759.706-49, Prefeito Municipal, e o **Senhor MAIKK NEGRI**, CPF n. 709.923.552-49, Pregoeiro, **o exercício do contraditório e da ampla defesa**, para que, querendo, apresentem razões de justificativas, inclusive, fazendo juntar aos autos documentos e informações que entenderem necessários, na forma do regramento legal, tudo em atenção ao devido processo legal, norma de cogência constitucional.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com substrato jurídico na fundamentação consignada em linhas pretéritas, em parcial divergência do opinativo da SGCE (ID n. 1140376) e do MPC (ID n. 1152560), **DECIDO:**

I – INDEFERIR o pedido de Tutela Antecipatória Inibitória, formulado pela **Empresa CARLETO GESTÃO DE FROTAS LTDA.**, CNPJ n. 08.469.404/0001-30, representada pelo **Senhor FELIPE GLOOR CARLETO**, CPF n. 076.079.059-01, por restar caracterizado, na espécie, o *periculum in mora inverso*, que decorreria da conseqüente solução de continuidade da prestação dos serviços públicos essenciais que necessitam da contratação de empresa especializada em gerenciamento, implantação e operação de sistema informatizado e integrado de gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos automotores da municipalidade sindicada;

II – INDEFERIR, por ora, **o pedido formulado pela Secretaria-Geral de Controle Externo, ratificado pelo Ministério Público de Contas**, para que os presentes autos sejam convertidos em procedimento de Tomada de Contas Especial, porquanto, nesta fase preambular ainda não foi ofertado o contraditório e a ampla defesa aos acusados, e o artigo 30 do RI/TCE-RO estabelece, peremptoriamente, que em todas as etapas do processo de julgamento de contas será assegurado às partes o direito de ampla defesa, em densificação jusnormativa aos postulados do devido processual legal substantivo (artigo 5º, inciso LIV, CF/88) e, além disso, aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, CF/88);

III – DETERMINAR a citação, via MANDADO DE AUDIÊNCIA, dos **Senhores ALCINO BILAC MACHADO**, CPF n. 341.759.706-49, Prefeito Municipal, e **MAIKK NEGRI**, CPF n. 709.923.552-49, Pregoeiro, para que, querendo, **OFERÇAM razões de justificativas, por escrito, no prazo de até 15 (quinze) dias**, a contar da notificação, nos moldes do artigo 30, § 1º, inciso II, c/c o artigo 97 do Regimento Interno do TCE/RO, em face das supostas impropriedades apontadas pela Representante (ID n. 1069864), pela Secretaria-Geral de Controle Externo, em seu Relatório Técnico (ID n. 1140376), bem como pelo Ministério Público de Contas, em seu Parecer n. 0001/2022-GPGMPC (ID n. 1152560), ocasião em que as defesas poderão ser instruídas com documentos e nelas ser alegado tudo o que entenderem de direito para sanar as impropriedades a si imputadas, nos termos da legislação processual vigente;

IV – ORDENAR ao Departamento do Pleno, que, por meio de seu cartório, **NOTIFIQUE formalmente, via MANDADO DE AUDIÊNCIA**, os jurisdicionados citados no **item III**, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) ALERTEM-SE aos Responsáveis supracitados que, como ônus processual, a não apresentação de razões de justificativas, ou sua apresentação intempestiva, poderá atrair o instituto jurídico-processual da revelia, com fundamento no artigo 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o artigo 19, § 5º, do RI/TCE-RO, podendo, nessa hipótese, resultar em julgamento desfavorável ao jurisdicionado, acaso acolhida, em juízo de mérito, a imputação formulada pela Representante, pela Secretaria-Geral de Controle Externo e pelo Ministério Público de Contas, com a eventual aplicação de multa, com espeque no artigo 55 da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, c/c o disposto no artigo 103 do RI/TCE-RO, ou, até mesmo, a conversão dos autos no procedimento excepcionalíssimo da Tomada de Contas Especial, acaso recepcionado, em momento oportuno, o pedido requerido pela SGCE e MPC;

b) ANEXEM-SE aos respectivos **MANDADOS** cópias deste *decisum*, da Representação (ID n. 1069864), do Relatório Técnico de ID n. 999113 e do Parecer n. 0001/2022-GPGMPC (ID n. 1152560), informando-lhes, ainda, que todas as peças processuais podem ser encontradas no sítio eletrônico deste Tribunal Especializado: <<http://www.tce.ro.gov.br/>>;

c) SOBRESTEM-SE os presentes autos no Departamento do Pleno, pelo período consignado no item III desta Decisão, com o desiderato de se aguardar a apresentação das defesas dos acusados;

d) Ao término do prazo estipulado no item III desta Decisão, **apresentadas as defesas, encaminhem-se** os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para que, por meio da Coordenadoria competente, dê continuidade à análise e, ato contínuo, **remeta** o feito ao Ministério Público de Contas, para manifestação regimental, **vindo-me**, ao depois, os autos devidamente conclusos. **Na hipótese de transcorrer, in albis, o prazo fixado** – é dizer, sem apresentação das defesas –, **venham-me, incontinenti**, os autos conclusos.

V – DÊ-SE CIÊNCIA do teor desta Decisão à **Empresa C.V. MOREIRA EIRELI, via DOeTCE-RO**, aos responsáveis pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e da Família (SEMDSF) e Fundo Municipal de Saúde (FMS), todos do Município de São Francisco do Guaporé-RO, **via ofício**, e ao Ministério Público de Contas, **na forma regimental**;

VI – PUBLIQUE-SE;

VII – JUNTE-SE;

VIII – CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DO PLENO, para que cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, e expeça, para tanto, o necessário;

Porto Velho, 2 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro-Relator
Matrícula 456

[1] Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

[2] Art. 3-A, § 1º., da LC n. 154/1996. A tutela de urgência poderá ser revista, a qualquer tempo, por quem a proferiu, de ofício ou por provocação de qualquer interessado. (Acrescentado pela Lei Complementar n. 806/14)

[3] Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências.

Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais: I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis; II - assistência médica e hospitalar; III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos; IV - funerários; V - transporte coletivo; VI - captação e tratamento de esgoto e lixo; VII - telecomunicações; VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares; IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais; X - controle de tráfego aéreo; XI compensação bancária. (sic).

[4] Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.

[5] Institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

[6] Dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e dá outras providências.

[7] Disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e dá outras providências.

[8] Disciplina o mandato de segurança individual e coletivo e dá outras providências.

[9] VENTURI, Elton. *Suspensão de liminares e sentenças contrárias ao Poder Público*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

[10] **LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa**, com os meios e recursos a ela inerentes; (Grifou-se)

[11] **Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa** quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão. (Grifou-se)

[12] Art. 88. **Em todas as etapas do processo de julgamento de contas, de apreciação de atos sujeitos a registro e de fiscalização de atos e contratos**, será assegurado aos responsáveis ou interessados ampla defesa. (Grifou-se)

[13] Art. 44. **Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial**, salvo a hipótese prevista no art. 92, desta Lei Complementar. (Grifou-se)

[14] Art. 20. **Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão**. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018). Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, **inclusive em face das possíveis alternativas**. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018). (Grifou-se)

[15] Art. 21. **A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas**. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018). (Grifou-se)

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 00484/2022

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ASSUNTO: Atuação cumulada de servidor na Corregedoria Geral (CG) e no Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva (GCESS)

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0041/2022-GP

ADMINISTRATIVO. ATUAÇÃO CUMULADA DE SERVIDOR EM DUAS UNIDADES DO TCE-RO. MEDIDA EXCEPCIONAL. DEFERIMENTO.

1. O Conselheiro Edilson de Sousa Silva, Corregedor-Geral, pelo Memorando nº 5/2022/CG (ID 0378906), solicita a autorização para que o servidor Sérgio Gastão Yassaka, mat. 990542, excepcionalmente, "acumule" as funções de assessor na Corregedoria Geral (CG) e no Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva (GCESS), pelo período de 6 (seis) meses, com efeitos retroativos a 10 de janeiro de 2022. Como justificativa para o pleito, o e. Conselheiro aduziu o que segue:

"[...]

Ao tempo em que cumprimento Vossa Excelência, reporto neste expediente o fato deste Conselheiro, no ano de 2021, ter atuado, em substituição regimental, como Corregedor deste Tribunal de Contas.

Também é fato conhecido, inclusive registrado no SEI n. 6411/2021, as dificuldades encontradas no que toca à força de trabalho, pois algumas servidoras integrantes do quadro da Corregedoria Geral passaram por problemas de saúde e tiveram afastamentos, o que gerou a necessidade de adoção de providências, especialmente relativa ao serviço de assessoria e Chefia de Gabinete. Isso impôs a este Conselheiro demandar servidores do quadro de meu gabinete para atuação junto à Corregedoria Geral, de forma cumulativa.

Tanto é assim que, conforme registrado no mencionado SEI 6411/2021, a servidora Ana Paula Ramos e Silva Assis passou a atuar, de forma cumulativa, como Chefe de Gabinete da Corregedoria e de meu gabinete.

Ocorre que, apesar de, nesta nova gestão administrativa, ter assumido a titularidade da Corregedoria Geral e dotado a unidade de uma nova chefia de gabinete, a assessoria ainda não está com o quadro completo. Explico.

A despeito de a Corregedoria ter três cargos de assessoria, a primeira assessora (Joanilce da Silva Bandeira Oliveira, mat. 990625) ainda não entrou em atividade, estando, atualmente, em férias; a segunda (Camila da Silva Cristóvão, mat. 370) contraiu Covid-19 e esteve afastada por razões de saúde até recentemente; e o terceiro cargo está vago.

Em razão disso, a Corregedoria esteve, durante a maior parte do mês de janeiro sem assessoria, razão por que foi necessário, uma vez mais, utilizar-se do apoio da assessoria de meu gabinete, na pessoa do servidor Sérgio Gastão Yassaka, mat. 990542, que tem atuado, cumulativamente, nas duas unidades.

A utilização da força de trabalho do mencionado servidor deve-se à sua expertise na área de direito penal (aplicada subsidiariamente aos processos disciplinares) e de direito administrativo, disciplinas cujo domínio é imprescindível para atuação junto à Corregedoria.

Ocorre que, embora o servidor esteja trabalhando efetivamente em ambos os setores, por não ser formalmente lotado na Corregedoria, não houve os registros da produtividade do servidor neste período, o que prejudica seu desenvolvimento na carreira, diante das exigências estabelecidas nesta Corte pela Gestão por Desempenho.

Ademais, deve-se registrar que ainda será necessária a atuação do servidor, de forma cumulativa, nas duas unidades, considerando que a Corregedoria seguirá com apenas uma assessora nos próximos dias. Lado outro, há uma grande demanda de serviço relativa a processos administrativos disciplinares (conforme já explanado no SEI 6411/2022).

Ademais, informo que o terceiro cargo de assessor disponível para esta unidade, conforme previsto no Anexo V, da Lei Estadual n. 1.023/2019, ao menos a princípio, não será provido por este Corregedor.

Por esses motivos, requer-se de Vossa Excelência a expedição de portaria que autorize, de forma excepcional, a cumulação de funções do assessor Sérgio Gastão Yassaka, mat. 990542, na Corregedoria Geral (CG) e no Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva (GCESS), pelo período de 6 (seis) meses, com efeitos retroativos a 10 de janeiro de 2022.

Ainda, requer seja determinado à Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC, que inclua o nome do mencionado servidor Sérgio Gastão Yassaka, mat. 990542, na unidade Corregedoria Geral junto aos sistemas SEI e JIRA (sem sua exclusão da unidade GCESS), a fim de que este possa ter sua produtividade registrada junto às duas unidades em que tem laborado de forma cumulativa.

Esclareço, por fim, que a presente portaria teria apenas a finalidade de regularizar a situação do servidor no que tange aos registros de produtividade, para o desenvolvimento na carreira neste Tribunal, sem qualquer reflexo financeiro, já que o cargo de assessor, seja no gabinete, seja na Corregedoria, tem exatamente as mesmas funções e mesma remuneração"

2. Pois bem. Sem delongas, acolho a presente solicitação pelos seus próprios fundamentos e autorizo, excepcionalmente, a atuação de forma cumulativa do servidor Sérgio Gastão Yassaka, mat. 990542, Assessor de Conselheiro, na Corregedoria Geral (CG) e no Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva (GCESS), pelo período de 6 (seis) meses, a partir de 10 de janeiro de 2022. Tal medida, consoante visto, pretende apenas regularizar a situação do mencionado servidor junto aos sistemas SEI e JIRA (sem a sua exclusão da unidade GCESS), a fim de que ele possa ter a produtividade registrada enquanto atuar perante as duas unidades. Além disso, não implicará em reflexos financeiros, já que o "cargo de assessor, seja no gabinete, seja na Corregedoria, tem exatamente as mesmas funções e mesma remuneração".

3. Diante do exposto, determino à Secretaria Executiva da Presidência que publique esta decisão, e encaminhe o presente feito à Secretária de Gestão de Pessoas – SEGESP, para que tenha ciência do referido acúmulo excepcional e não remunerado, e à SETIC, para que adote as medidas necessárias ao seu cumprimento, a fim de viabilizar o registro, por intermédio dos sistemas SEI e JIRA, da produtividade do servidor Sérgio Gastão Yassaka, tanto na Corregedoria Geral (CG), como no Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva (GCESS), no período de 6 (seis) meses, contado a partir de 10 de janeiro de 2022.

Gabinete da Presidência, 3 de fevereiro de 2022.

assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 63, de 31 de janeiro de 2022.

Designa servidora substituta.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 000532/2022,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora FABRÍCIA FERNANDES SOBRINHO, Assessora II, cadastro n. 990488, para, nos dias 3 e 4.2.2022 e no período de 7 a 11.2.2022, substituir a servidora RENATA DE SOUSA SALES, cadastro n. 990746, no cargo em comissão de Chefe da Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preço, nível TC/CDS-3, em virtude de gozo de folga compensatória da titular, e, conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 3.2.2022.

(assinado eletronicamente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 64, de 31 de janeiro de 2022.

Exonera e nomeia servidora

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 000321/2022,

Resolve:

Art. 1º Exonerar a servidora ANA LÚCIA DA SILVA, cadastro n. 990695, do cargo em comissão de Assessor de Ouvidor, nível TC/CDS-5, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 949, de 2.12.2015, publicada no DOeTCE-RO - n. 1050, ano V de 9.12.2015.

Art. 2º Nomear a servidora ANA LÚCIA DA SILVA, cadastro n. 990695, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete, nível TC/CDS-5, do Gabinete da Ouvidoria, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1023 de 6 de junho de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 2.1.2022.

(assinado eletronicamente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 68, de 02 de fevereiro de 2022.

Designa servidora substituta.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 000610/2022,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora JULIANA OILVEIRA DOS SANTOS, Assessora II, cadastro n. 990754, para, no período de 31.1 a 9.2.2022, substituir a servidora ANA PAULA PEREIRA, Analista Administrativa, cadastro n. 466, no cargo em comissão de Chefe da Divisão de Bem-Estar no Trabalho, nível TC/CDS-3, em virtude de gozo de férias da titular, e, conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 31.1.2022.

(assinado eletronicamente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 69, de 02 de fevereiro de 2022.

Designa servidor substituto.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 000242/2022,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor VICTOR DE PAIVA VASCONCELOS, Assistente de Gabinete, cadastro n. 990512, para, no período de 13.1 a 3.7.2022, substituir a servidora CLARA DE PAIVA SALINA, cadastro n. 465, no cargo em comissão de Assessora de Procurador, nível TC/CDS-5, em virtude de gozo de licença maternidade da titular, e, conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 13 de janeiro de 2022.

(assinado eletronicamente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 70, de 02 de fevereiro de 2022.

Exonera servidor.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 000409/2022,

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor LUCAS SANTANA MORAES, cadastro n. 990775, do cargo em comissão de Assessor de Procurador-Geral, nível TC/CDS-5, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 766, de 30.12.2019, publicada no DOeTCE-RO - n. 2022 ano X de 2.1.2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 20.1.2022.

(assinado eletronicamente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 71, de 2 de fevereiro de 2022.

Prorroga prazo da Comissão de Auditoria Interna do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia TCE - RO.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 008059/2021,

Resolve:

Art. 1º Prorrogar, até 10 de março de 2022, o prazo da Portaria n. 439, de 10 de dezembro de 2021, publicada no DOeTCE-RO – n. 2496 ano XI, de 16 de dezembro de 2021, que designou os servidores MARCOS ROGÉRIO CHIVA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 227 e MARIA DE JESUS GOMES COSTA, Analista Administrativa, cadastro n. 349, ambos lotados na Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa e dos Controles Internos-CAAD, para sob a coordenação do primeiro, comporem Comissão de Auditoria responsável por auditar os processos atinentes à gestão de pessoas, financeiro e contabilidade, almoxarifado, patrimônio, transporte, licitações e contratos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, relativo ao exercício financeiro de 2021.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de fevereiro de 2022.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO de Licitação

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2022/TCE-RO

PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA MEI-ME-EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 315/2021, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 004896/2021/SEI, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a reabertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, critério de julgamento menor preço global, realizado por meio da internet, no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 10.024/19, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas nº 13/2003-TCRO, 31/2006 e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações

estabelecidas no Edital e seus anexos, visando formalização de contrato administrativo para execução indireta, sob o regime de empreitada por preço unitário, tendo como unidade interessada a Secretaria de Infraestrutura e Logística - SEINFRA/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 16/02/2022, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Contratação de prestação de serviços de confecção de cópias de chaves de portas em geral, e serviços de chaveiro in loco, mediante Sistema de Registro de Preços (SRP), por um período de 12 (doze) meses, conforme as especificações técnicas contidas no Termo de Referência. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 35.197,35 (trinta e cinco mil, cento e noventa e sete reais, trinta e cinco centavos).

MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO
Pregoeiro TCE-RO

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Pauta de Julgamento Virtual – CSA

Sessão Ordinária n. 1/2022 – 14.2.2022

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 93, inciso X, da Constituição Federal, combinado com o art. 68, XI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e o artigo 225, XIII, do Regimento Interno, CONVOCA O CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO desta Corte para reunir-se em Sessão Administrativa, em ambiente virtual, com início às 9 horas do dia 14.2.2022 (segunda-feira) e encerramento no mesmo dia às 17 horas, a fim de tratar da seguinte ordem de trabalho:

I - Apreciação de Processos:

1 - Processo-e n. 00205/22 – Processo Administrativo
Interessada: Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Relatório de Atividades de 2021
Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

2 - Processo-e n. 00181/22 – Proposta
Responsável: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Proposta de alteração das Resoluções n. 306/2019 e 348/2021
Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

3 - Processo-e n. 00130/22 – Proposta
Responsável: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Substituição e/ou recondução dos membros da Comissão de Gestão de Desempenho – CGD
Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

Porto Velho, 2 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro PAULO CURI NETO
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia